

((titulo))PARECER No 712/2003 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O  
**PROJETO DE LEI No 139/02**

((texto))O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa instituir, nos Centros Hospitalares da Rede Pública do Município de São Paulo, a obrigatoriedade da realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas (EOA), popularmente conhecido como "Teste da Orelhinha", em bebês recém-nascidos, para o diagnóstico precoce da surdez.

A propositura estipula prazo de 180 dias para os Centros Hospitalares da Rede Pública se equiparem com aparelhagem apta a realizar o exame de Emissões Otoacústicas em bebês recém-nascidos. Em caso de descumprimento de suas determinações, o projeto estipula as seguintes penalidades:

I - multa de 500 FMP (Fundo Monetário Padrão) na lavratura do auto da primeira infração;  
II - multa de 1000 FMP em caso de reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias. Todavia, para retirar da propositura as menções à unidade de referência Fundo Monetário Padrão - FMP, e substituí-las por valores monetários, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO No AO PROJETO DE LEI No 139/02**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Centros Hospitalares da Rede Pública do Município de São Paulo realizarem o exame de Emissões Otoacústicas Evocadas (EOA) - "Teste da Orelhinha" em recém-nascidos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1o - Fica instituída, nos Centros Hospitalares da Rede Pública do Município de São Paulo, a obrigatoriedade da realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas (EOA), popularmente conhecido como "Teste da Orelhinha", em bebês recém-nascidos para o diagnóstico da surdez.

Parágrafo Único - O exame de que trata o "caput" deve ser feito a partir de 48 horas do nascimento do bebê até uma semana de vida, salvo quando, por determinação médica, outra data for julgada necessária.

Art. 2o - Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os Centros Hospitalares da Rede Pública se equiparem com aparelhagem apta a realizar o exame de Emissões Otoacústicas em bebês recém-nascidos.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de aquisição do equipamento por licitação no prazo supra, fica o Poder Executivo obrigado a proceder à locação dos mesmos durante o período licitatório.

Art. 3o - Em caso de descumprimento desta lei, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.425,00 na lavratura do auto da primeira infração;  
II - multa de R\$ 2.850,00 na reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4o - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5o - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6o - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/05/2003

Milton Leite - Presidente

Eliseu Gabriel - Relator

Antonio Carlos Rodrigues

Cláudio Fonseca

Gilson Barreto

Laurindo

Paulo Frange

Odilon Guedes